

O CASO *HOERIG*: A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO

*Sabrina Ambrozim Côcco*¹

*Bruna Bisi Ferreira*²

RESUMO

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político existente entre indivíduo e determinado Estado. Por esta conexão o indivíduo integra dada comunidade política, tornando-se sujeito de direitos e obrigações. A prerrogativa de legislar sobre nacionalidade pertence aos Estados Soberanos. Por esta razão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 12, disciplinou os modos de aquisição da nacionalidade brasileira em caráter originário ou derivado e as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira. Este último tema é o objeto de estudo do presente artigo, buscando-se compreender tal instituto constitucional diante da análise do Caso *Hoerig* e da repercussão que a sua generalização poderá causar no sistema jurídico pátrio.

Palavras chaves: Nacionalidade. Perda. *Hoerig*. Generalização.

ABSTRACT

Nationality is the juridical-political bond between individual and particular State. By this connection the individual integrates into the political community, becoming subject of rights and obligations. The prerogative of legislating on nationality belongs to the Sovereign States. For this reason, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in its article 12, disciplined the ways of acquiring Brazilian nationality in an originating or derived character and the hypotheses of loss of Brazilian nationality. This last subject is the object of study of the present article, trying to understand such a constitutional institute before the analysis of the *Hoerig* Case and the repercussion that its generalization can cause in the legal system of the country.

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito pela Faculdade Multixix Castelo. <sabrina_ambrozim@hotmail.com>.

² Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Professora e Orientadora de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Multivix Castelo. <prof.brunabisi@gmail.com>.

Keywords: Nationality. Loss. *Hoerig*. Generalization.

1 INTRODUÇÃO

Apesar do artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988 vedar a extradição de brasileiros natos, uma brasileira por direito de nascimento (*ius soli*) poderá ser extraditada para os Estados Unidos.

Nascida no Brasil, Cláudia Cristina Sobral, adquiriu voluntariamente a nacionalidade americana em setembro de 1999, mesmo já sendo portadora de um *green card*, jurando fidelidade e lealdade aos Estados Unidos, e conseqüentemente renunciando à cidadania brasileira. Já americana, Cláudia casou-se com *Karl Hoerig*, oficial condecorado da Força Aérea dos Estados Unidos, que foi brutalmente assassinado, em 12 de março de 2007, no mesmo dia em que Claudia, principal suspeita do crime, retornou ao Brasil.

Considerada foragida pela Justiça dos Estados Unidos e com processo de extradição em curso, travou-se uma disputa internacional entre o Brasil e os EUA sobre a possibilidade da extradição da cidadã brasileira.

Com a perda da nacionalidade brasileira reconhecida pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria nº 2.465/13 e com a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) em 19 de Abril de 2016, que considerou legítima a decretação da perda da nacionalidade de Claudia Cristina Sobral, o Brasil inaugura um precedente jurisprudencial favorável ao instituto da perda da nacionalidade, criando a possibilidade de entrega extradicional de (ex) brasileiros natos.

Diante da decisão inédita do STF, questões constitucionais acerca do direito da nacionalidade, que já era tema bastante explorado nas provas de concursos e nos exames de Ordem, ficaram em evidência no cenário jurídico brasileiro, fomentando as discussões sobre a perda da nacionalidade e a extradição no país.

Neste sentido, o presente artigo compila conceitos e informações relevantes sobre o processo que inaugura o precedente favorável do Guardião da Constituição quanto a

perda da nacionalidade brasileira primária, participando do debate sobre este instituto constitucional pouco conhecido, e analisando a repercussão deste julgado para a generalização da extradição de (ex) brasileiros natos.

Assim, espera-se que o estudo contribua de forma a ampliar os conhecimentos na área do Direito e servir de referência para outros estudos acadêmicos.

2 DO DIREITO DE NACIONALIDADE

2.1 Conceito de Nacionalidade

Conforme o artigo XV da Declaração Universal “todo homem tem direito a uma nacionalidade”. Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2012) sustentam que a nacionalidade é a qualidade inerente as pessoas submetidas à autoridade direta de Estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras.

Pedro Lenza (2014) defende que a nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que este passe a integrar o Povo deste Estado, e que por isso, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.

Nesse mesmo sentido, a nacionalidade, segundo leciona Alexandre de Moraes (2014) é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um determinado Estado, tornando-o um componente do povo. O autor sustenta ainda que a formação deste vínculo capacita o indivíduo a exigir proteção e o sujeita ao cumprimento de deveres impostos pelo Estado.

Já Pontes de Miranda, citado por José Afonso da Silva, define nacionalidade como “o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. (SILVA, 2005, p.319),

2.2 Espécies de Nacionalidade e Critérios para a sua Aquisição

Muito embora seja competência exclusiva dos próprios Estados legislar sobre nacionalidade, doutrinariamente, preleciona Alexandre de Moraes (2014) que a nacionalidade se compreende em duas espécies, quais sejam: a nacionalidade primária e a nacionalidade secundária.

A nacionalidade primária, original, ou originária está vinculada ao nascimento do indivíduo e, por isso, é uma forma de aquisição da nacionalidade involuntária. A nacionalidade secundária ou adquirida está relacionada aquisição de nacionalidade por vontade própria do indivíduo, em regra pela naturalização, sendo consequentemente uma forma de aquisição de nacionalidade voluntária.

José Afonso da Silva (2005) aponta dois critérios para a determinação da nacionalidade primária, sendo o critério *ius sanguinis*, no qual se confere a nacionalidade em função de vínculo sanguíneo, não importando o local do nascimento, considerando-se nacional os descendentes de nacionais, e o critério *ius soli* pelo qual se atribui a nacionalidade em função do vínculo territorial, sendo nacional quem nasce no território do Estado determinado.

No Brasil, a nacionalidade primária, em regra, é atribuída pelo critério *ius soli*. Entretanto, cumpre-se ressaltar, que a própria Constituição Federal de 1988 traz exceções a este critério. Primeiramente afasta a nacionalidade *ius soli* de filhos de estrangeiros que estejam no Brasil a serviço de seu país de origem. Depois confere nacionalidade brasileira pelo critério *ius sanguinis* a filhos de brasileiros que nasçam em território estrangeiro desde que preenchidos alguns requisitos. É o que trata o artigo 12, inciso I da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Quando se fala em nacionalidade secundária, adquirida ou derivada, o artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem preceitua que “ninguém poderá ser privado de arbitrariamente de sua nacionalidade e a ninguém será negado o direito de trocar de nacionalidade”.

Ademais, conforme dispõe a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, “toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la”.

No Brasil, a nacionalidade secundária se dá pelo processo de naturalização, que nada mais é que, um ato voluntário de um estrangeiro ou de apátrida – aquele que não possui nenhuma nacionalidade – que visa assumir a nacionalidade brasileira, mediante a satisfação de requisitos constitucionais e legais. A Constituição Federal de 1988 regula a matéria conforme o artigo 12, inciso II, abaixo transcrito:

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Doutrinariamente, a naturalização poderá ser ordinária ou extraordinária.

Hipótese trazida pela alínea “a” do supracitado artigo, a nacionalidade ordinária deve ser compreendida em duas situações distintas. A primeira parte do artigo 12, inciso II, “a”, estabelece que naturalizar-se-ão brasileiros os estrangeiros que estiverem de acordo com os critérios definidos em lei. Neste caso, a Lei 6.815/80 estabelece as seguintes regras:

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

- IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- VI - bom procedimento;
- VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e
- VIII - boa saúde.

Distintamente, a segunda parte do artigo 12, inciso II, “a” prevê somente dois requisitos para que os originários de países de língua portuguesa adquiram a nacionalidade brasileira ordinária, quais sejam, a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral. Entretanto, conforme destacado por Alexandre de Moraes (2014), além destes requisitos, uma vez que a aquisição da nacionalidade secundária decorre de um ato de vontade, indispensável se faz o requisito da capacidade civil.

Destaca-se que em qualquer dos casos de naturalização ordinária, a simples satisfação dos requisitos não assegura a nacionalização do estrangeiro. Ato de soberania estatal, nos dizeres de Alexandre de Moraes (2014) não existe direito público subjetivo à obtenção da naturalização, sendo, portanto, ato discricionário do Poder Executivo. O autor fundamenta seu posicionamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou não haver inconstitucionalidade no preceito que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a faculdade de conceder naturalização.

Não existe direito público subjetivo à obtenção da naturalização, que se configura ato de soberania estatal, sendo, portanto, ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, já tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidido que ‘não há inconstitucionalidade no preceito que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a faculdade de conceder naturalização’. Como bem observa Celso de Mello, ‘a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo. A satisfação das condições, exigências e requisitos legais não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. A outorga da nacionalidade brasileira secundária a um estrangeiro constitui manifestação de soberania nacional, sendo faculdade discricionária do Poder Executivo’. (MORAES, 2014, p.225)

A naturalização também poderá se dar de forma extraordinária, conforme a alínea “b”, inciso II do artigo 12 da CRFB/88. Nos moldes do citado artigo, poderão naturalizar-se brasileiros, os estrangeiros com residência fixa no Brasil há mais de 15 anos, com ausência de condenação penal e que requeiram a sua naturalização.

Conforme entendimento doutrinário, a naturalização extraordinária é um direito subjetivo daquele que cumprir com os requisitos constitucionais. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2005) assinala que a naturalização extraordinária “é uma prerrogativa à qual o interessado tem direito subjetivo, preenchidos os pressupostos: quinze anos de residência ininterruptos e não condenação penal.” (SILVA, 2005, p. 331)

Dessa mesma forma, Alexandre de Moraes (2014) preleciona:

A expressa previsão constitucional afirmando a aquisição, presentes todos os requisitos, “... desde que requeiram...”, parece não deixar dúvidas sobre a existência de direito subjetivo por parte daquele que cumprir com as exigências constitucionais, mesmo porque, diferentemente da hipótese de naturalização ordinária, não há referência alguma à lei. (MORAES, 2014, p.229)

Cumpre-se ressaltar, que além das formas de aquisição de nacionalidade já apresentadas, Accioly et al. (2012) ainda apresenta a possibilidade de aquisição por meio do casamento ou pela nacionalização em virtude de formação de novo estado ou do desmembramento de território de outro Estado. Entretanto, ressalta-se que embora não sejam objeto de pesquisa do presente artigo, não se pode desprezar tais formas de aquisição de nacionalidade, já que outros países, como Portugal e Alemanha, as adotam.

2.3 Hipóteses da Perda da Nacionalidade

Assim como há formas de aquisição de nacionalidade, também é possível que uma pessoa tenha declarada a perda da nacionalidade. A Constituição Federal assim prevê:

Art. 12 (...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Dessa forma, o brasileiro só terá declarada a perda da nacionalidade se ocorrer uma das hipóteses trazidas pelo artigo supracitado.

Na primeira situação ocorre a perda da nacionalidade adquirida. Nas palavras de José Afonso da Silva (2005), trata-se do cancelamento de naturalização, no qual a naturalização, válida e eficaz, é desconstituída por sentença judicial após comprovado o exercício de atividade nociva ao interesse nacional. O autor afirma que o referido cancelamento da naturalização tanto pode ser objeto de uma pena acessória, tratando-se de condenação por crime contra o interesse nacional, quanto é possível mediante uma ação de cancelamento prevista na lei nº 818/1949 visando desconstituir o ato de naturalização, uma vez provado o exercício de atividade nociva ao interesse nacional.

Já a segunda hipótese trata da perda da nacionalidade por aquisição voluntária de outra, sendo aplicável tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados.

Conforme assinalado por Alexandre de Moraes (2014) para que haja a perda da nacionalidade prevista no inciso II, §4º do artigo 12 da CRFB/88, são imprescindíveis a voluntariedade da conduta, a capacidade civil do interessado e a aquisição da nacionalidade estrangeira. Sobre a última, o autor esclarece que a mera formalização do pedido de naturalização perante o Estado estrangeiro, não gera, por si só, a perda da nacionalidade, que supõe efetiva aquisição da nacionalidade estrangeira.

Entretanto, a própria Constituição com a edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, ressaltou duas hipóteses em que a aquisição de outra nacionalidade não implicará em perda da nacionalidade brasileira.

O caso de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira é a primeira delas. É o que ocorre com os nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros que não estejam a serviço de seu país e que pelo critério *ius sanguinis* poderão ter outra nacionalidade reconhecida por Estado estrangeiro. Cita-se como exemplo os brasileiros descendentes de italianos, que poderão adquirir dupla nacionalidade.

Outra ressalva à perda da nacionalidade brasileira é a imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Observa-se tal situação se o brasileiro foi compelido pela legislação estrangeira a naturalizar-se para atuar profissionalmente ou para exercer um direito civil, como a herança, por exemplo.

3 CASO HOERIG

3.1 Do crime

Cláudia Cristina Sobral, brasileira nata, residia nos Estados Unidos da América, onde se casou, em 1990, com *Thomas Bolte*, razão pela qual obteve visto de permanência naquele país, o denominado *green card*. Em 1999, adquiriu voluntariamente a nacionalidade americana, jurando fidelidade e lealdade aos Estados Unidos, e conseqüentemente renunciando à cidadania brasileira.

Divorciada de *Thomas Bolte*, Cláudia casou-se novamente com *Karl Hoerig*, oficial condecorado da Força Aérea dos EUA e veterano das guerras do Iraque e do Afeganistão, que foi brutalmente assassinado, em 12 de março de 2007.

Investigações policiais realizadas no Estado de Ohio demonstram que, em 10.03.2007, Cláudia teria comprado um revólver *Smith & Wesson*, calibre 357, com visor laser incorporado, tendo praticado tiro ao alvo em polígono de tiro próximo ao seu local de residência. Ainda de acordo com as mesmas investigações, em 12.03.2007, um vizinho teria visto Cláudia deixar sua residência. Três dias depois, o corpo de seu segundo marido, *Karl Hoerig*, foi encontrado morto na residência do casal, com ferimentos à bala na cabeça e nas costas.

No mesmo dia em que *Karl* foi assassinado, Cláudia Cristina Sobral embarcou para o Brasil com seu passaporte brasileiro, e desde então, nunca mais retornou aos EUA.

3.2 Da Declaração da Perda da Nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral

Diante da fuga para o Brasil e das evidências apontadas pelas investigações, Cláudia Cristina Sobral foi denunciada pelo assassinato de seu marido e considerada foragida pela justiça americana. Desde então, travou-se uma discussão internacional entre Brasil e EUA, acompanhada de pressão política e econômica a fim de garantir a entrega da acusada à Corte Americana.

Em 2010, o governo americano teve o pedido de extradição de Cláudia negado pelo Ministério da Justiça sob o fundamento que era necessária manifestação expressa de vontade que um brasileiro nato em perder a nacionalidade brasileira para que tal medida pudesse surtir efeitos. No entanto, em 12 de setembro de 2011, o Ministério de Justiça instruiu de ofício um novo procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Sobral, sob o nº 08018.011847/2011-01.

Tal processo de cassação da nacionalidade brasileira perdurou por um ano e meio, quando, pela Portaria nº 2.465/13, o Ministério da Justiça declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia, conforme publicação de 04 de Julho de 2013, na Seção 1, p.33 do Diário Oficial da União:

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1 do Decreto n 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, §4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei n 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01).

O Ministério da Justiça entendeu que Cláudia optou voluntariamente pela nacionalidade americana, quando para naturalizar-se, jurou lealdade e fidelidade aos Estados Unidos, em 28 de setembro de 1999. Diante deste juramento, teria esta

renunciado à cidadania brasileira, sujeitando-se apenas aos direitos e deveres daquele Estado.

Com a perda da nacionalidade brasileira declarada, Cláudia Cristina Sobral, era uma cidadã americana foragida no Brasil e nada mais impedia a sua extradição para os EUA. Descarte, ainda em 2013, o governo americano requereu à Corte Suprema a prisão preventiva de Cláudia para a extradição, pedido este que foi sustado em função de uma liminar concedida em mandado de segurança impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra a decisão do Ministro da Justiça que declarou a perda da nacionalidade de Cláudia.

3.3 Do Mandado de Segurança 33.864

O Mandado de Segurança nº 33.864 foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra o ato do Ministro da Justiça que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Sobral, em razão da aquisição de outra nacionalidade.

Os procuradores de Cláudia Cristina Sobral alegaram na segurança que a aquisição de outra nacionalidade não implicaria automaticamente em perda de nacionalidade brasileira, porque, para isso, seria necessária a manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro no sentido de abrir mão de sua nacionalidade, fato que não teria ocorrido no caso de Cláudia. Alegaram ainda que a aquisição da nacionalidade norte-americana teve como objetivo possibilidade de pleno gozo de direitos civis nos Estados Unidos, inclusive o de moradia, tornando-se uma hipótese prevista no art. 12, § 4º, II da Constituição Federal.

Diante de tais fundamentos, Cláudia requereu, em caráter liminar, a suspensão da eficácia da portaria nº 2.465/13 do Ministério da Justiça e, no mérito, a concessão da segurança para revogar a mencionada Portaria.

Após o posicionamento do Ministério Público Federal favorável a concessão da ordem, o Ministro do STJ Napoleão Maia, concedeu a liminar para suspender provisoriamente a eficácia da Portaria Ministerial nº 2.465 de 03 de Julho de 2013.

Ocorre que, posteriormente, o Procurador-Geral da República (PGR) requereu a declinação de competência em favor do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de mandado de segurança envolvendo matéria extradicional. Não tendo seu pedido apreciado o PGR ajuizou a Reclamação Constitucional nº 21329, ao fundamento de afronta a precedente do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça ao proferir decisão no Mandado de Segurança nº 33.864.

A União também insatisfeita com a decisão liminar do STJ, também interpôs agravo regimental, utilizando-se do fundamento que a impetrante, Cláudia, ao casar-se com seu primeiro marido norte-americano em 1990, adquiriu o *green card*, cuja natureza jurídica é a de visto de residência permanente concedido pelas autoridades americanas, o que lhe conferia não só o direito de manter residência nos EUA, mas também da grande maioria dos direitos civis e políticos assegurados pelo direito norte-americano, de forma que o processo de naturalização não visava à aquisição do direito de permanência no território estrangeiro ou o gozo de direitos civis, mas à aquisição da nacionalidade norte-americana, notadamente a participação na vida político partidária da comunidade estadunidense.

Diante de tais acontecimentos, o Superior Tribunal de Justiça acabou por declinar sua competência e o Mandado de Segurança nº 33.864 passou a ser analisado no Supremo Tribunal Federal.

Em 19 de Abril de 2016, por maioria de votos, a Primeira Turma do STF denegou a segurança e revogou a liminar deferida, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, conforme ementa abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA 33.864 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) :CLAUDIA CRISTINA SOBRAL
ADV.(A/S) :ADILSON VIEIRA MACABU
ADV.(A/S) :FLORIANO DUTRA NETO
IMPDO.(A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b).

3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira.

4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida.

4 DA GENERALIZAÇÃO DO PRECEDENTE PARA EXTRADIÇÃO DE (EX) BRASILEIROS

4.1 Breve Considerações sobre Extradicação

Extradicação, conforme define Hildebrando Accioly citado por Alexandre de Moraes (2014), “é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”. (MORAES, 2014, p. 96)

Conforme entendimento de Accioly et al. (2012) por meio da extradicação, busca-se evitar, mediante a cooperação internacional, que uma pessoa deixe de pagar pelas consequências de seus delitos.

Nesta lógica, pode-se assinalar duas formas de extradicação: a ativa e a passiva.

Na extradicação ativa, segundo Pedro Lenza (2014) o requerimento é feito pelo Brasil ao Estado Estrangeiro. Nos moldes do artigo 20, caput do Decreto-lei nº 394/38, tal situação ocorre quando há um indivíduo reclamado pela justiça brasileira refugiado em país estrangeiro, devendo o pedido de extradicação ser transmitido ao Ministério de Justiça, que o examinará e, se o julgar procedente, encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores para a formalização da solicitação perante ao Estado estrangeiro.

Em se tratando de extradição passiva, o requerimento de entrega é formalizado pelo Estado estrangeiro ao Estado brasileiro. Na forma da Lei 6.815/80, a extradição passiva deve ser requerida por via diplomática, ou quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça.

O pedido, após devidamente instruído com cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória e com informações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, bem como textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição, será encaminhado pelo Ministério de Justiça ao Supremo Tribunal Federal, que consoante o artigo 102, inciso I, “g” da CRFB/88, é competente para julgar a extradição passiva.

A Corte Constitucional somente dará prosseguimento ao pedido se o extraditando for preso, por meio da denominada de prisão preventiva para extradição decretada pelo Ministro-relator sorteado, que ficará prevento para a condução do processo extradicional.

Conforme preceitua Alexandre de Moraes (2014), com a prisão do extraditando, o processo extradicional inicia-se, em caráter especial, sem dilação probatória, pois cabe ao Estado requerente apresentar, *ex ante*, os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem constitucional legal ou de índole convencional.

Ao fim deste procedimento, se o Supremo Tribunal Federal for contrário à extradição, sua decisão vinculará o Presidente da República, ficando vedada a extradição. No entanto, se a decisão for favorável, o Chefe do Poder Executivo, poderá determinar ou não a extradição.

Doutrinariamente, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser compelido a concordar com o pedido de extradição, mesmo que o STF se posicione de forma favorável. Trata-se de ato de governo dotado de ampla discricionariedade, por ser este ato de soberania estatal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não conheceu a Reclamação 11243, pela qual o governo da Itália apontou ilegalidade do ato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que negou a extradição do ex-ativista *Cesare Battisti*. Para a maioria dos ministros, posicionaram-se no sentido que um Estado estrangeiro não tem legitimidade de contestar no Supremo um ato soberano do Estado brasileiro.

4.2 Extradução 1462

A extradição, conforme já visto, só tem seguimento se extraditando for preso, nos moldes do artigo 208 do Regimento Interno do STF. Por esta razão, o pedido de prisão preventiva para a extradição (PPE) nº 694, antes sustado pela liminar concedida no Mandado de Segurança nº 33.864, voltou a ser analisado pela Corte Suprema, que em 19 de Abril de 2016 expediu o mandado de prisão preventiva de Cláudia após julgar legítima a perda da nacionalidade de Cláudia, prisão esta efetivada pela Polícia Federal em 20 de abril de 2016.

Com Cláudia sob custódia e a disposição do Tribunal, foi instaurado no Supremo Tribunal Federal a Extradução nº 1462, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Designou-se então uma audiência de interrogatório de Cláudia para o dia para 28 de junho de 2016. A defesa da extraditanda, não satisfeita, peticionou pelo adiamento da referida audiência, entretanto, Barroso indeferiu o pedido por entender que mesmo sem o trânsito em julgado da questão sobre a perda da nacionalidade brasileira e ainda que eventualmente revertida posteriormente a decisão, o interrogatório apenas tem caráter defensivo, e se destina a esclarecer a Corte quanto à regularidade do processo crime a que se submete ou a que se submeterá a extraditanda no Estado requerente, não trazendo prejuízos para a mesma.

Realizada a audiência de interrogatório no dia designado, os procuradores de Cláudia apresentaram defesa e requereram a suspensão do procedimento até que transitado em julgado o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 33.864, considerando-se que daquela decisão ainda caberia recurso, razão pela qual ainda não encerrada a discussão sobre a nacionalidade da extraditanda. O pedido foi

indeferido pelo relator, considerado que o argumento trazido pela defesa poderá ser apreciado, em momento próprio, quando do julgamento da extradição.

Juntada a defesa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pela transferência da extraditanda para outro estabelecimento prisional, o que não foi concedido pelo relator, eis que tomadas medidas de segurança no local onde Cláudia encontra-se recolhida.

A defesa de Cláudia ainda postulou a revogação de sua prisão preventiva, alegando que, em hipóteses excepcionais como a sua, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a concessão de medidas cautelares alternativas à prisão, especialmente se considerada a ausência de periculosidade, como no caso de Cláudia.

Em resposta ao requerimento, em 14 de Novembro de 2016, o relator proferiu decisão monocrática no sentido de Cláudia não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais de conversão da prisão preventiva para fins de extradição. Alega que além da extraditanda ter contra si Mandado de Prisão por Acusação Formal expedido pelo Tribunal de Causas Comuns Condado de *Trumbull (Ohio)*, não há qualquer indicação nos autos de que seu estado de saúde reclame cuidados especiais ou que se recomende a prisão domiciliar, elenca ainda que eventual demora no julgamento definitivo da extradição se deve, exclusivamente, a pleitos defensivos e que por estas razões não há excepcionalidade em seu caso que justifique medidas cautelares alternativas à prisão, indeferindo-se o pedido de prisão domiciliar.

Conforme consulta pelo portal do STF, o último andamento da extradição nº1462 é datado em 18 de Novembro de 2016, que faz os autos conclusos ao relator.

4.3 Do Precedente Jurisprudencial *Hoerig*

Ainda que não se tenha uma decisão definitiva quanto a extradição de Cláudia Cristina Sobral, acredita-se que mantido o posicionamento favorável à perda da sua

nacionalidade brasileira, a Corte Suprema julgará procedente o pedido extradicional do Estado norte-americano.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal inaugurará um precedente jurisprudencial permitindo a extradição de (ex) brasileiros natos, fato que nunca ocorreu desde a Proclamação da República em 1889. À vista disso, surge as seguintes problemáticas: Sob que condições o Brasil faria a entrega da extraditanda ao Estado requerente? Qual é a consequência da generalização deste precedente para sistema jurídico pátrio?

Nos termos da Constituição Federal, é vedada a aplicação de penas de caráter perpétuo ou de morte, salvo em caso de guerra declarada. Por conseguinte, em concordância com o texto constitucional, o artigo 91, inciso III, da Lei nº 6.815/1980 estipula que:

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

(...)

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

Preceito basilar do processo extradicional, o princípio da identidade ou da Incriminação Recíproca, traduz a necessidade do fato ser considerado crime tanto no país que requer a extradição como no Estado requerido. Nesse sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal trazido por Alexandre de Moraes, por este princípio, é essencial que os fatos atribuídos ao extraditando “revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado requerente” (MORAES, 2014, p.100).

Baseando nisso, mesmo que no artigo 91 da Lei nº 6.815/1980 não esteja prevista a comutação da pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade de caráter temporário, esse tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência atual. Entendendo que a punibilidade do crime deve ser igual no Estado Requerente e no Estado requerido, a Corte Suprema, após o julgamento da Extradição nº 855, revisou sua jurisprudência e passou a entender que a entrega do extraditando para

países que imponham prisão perpétua deve estar condicionada à comutação dessa pena, limitando-a a trinta anos (que é o *quantum* máximo de cumprimento permitido no Brasil).

Ao encontro dos entendimentos supracitados, mesmo que pela legislação de Ohio (local do crime) à Cláudia seria imputável a prisão perpétua ou pena de morte por injeção letal, o Relator da Extradução nº 1462 salientou, em decisão democrática publicada em 31 de Agosto de 2016, que a extraditanda, independentemente do resultado da extradição, não estará sujeita às penas de morte ou de prisão perpétua: seja porque indeferida a extradição; seja porque deferida com a condição de que tais penas, vedadas no ordenamento brasileiro, não sejam a ela aplicadas, conforme citada jurisprudência do Tribunal.

Tendo em vista os fatos apresentados até o momento, observa-se que independente da extradição ou não de Cláudia, a jurisprudência brasileira, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e em consonância com a concepção de Estado Democrático de Direito, adotou meios a fim de garantir que os extraditados se sujeitem somente às penas acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conferindo efetividade ao direitos fundamentais previstos na Magna Carta.

Desse modo, a julgar que o Supremo Tribunal Federal manterá o posicionamento quanto a perda da nacionalidade de Cláudia, o Brasil confirmará a sua posição garantista para a concessão da extradição de indivíduos a outros Estados, fato que demonstra que o precedente *Hoerig* apesar de pôr em voga o instituto da perda da nacionalidade e inovar no que tange a extradição de (ex) brasileiros natos, não traz grandes novidades quanto as condições impostas pela Corte Suprema para a concessão da medida.

5 CONCLUSÃO

Pelas razões apontadas, é de concluir-se que a declaração da perda da nacionalidade brasileira originária é o fato gerador da possibilidade de extradição de Cláudia, tendo em vista que ao jurar fidelidade e lealdade aos Estados Unidos em seu processo de naturalização teria renunciado à cidadania brasileira, de modo que

não se aplicaria ao caso a garantia de não-extraditabilidade prevista no artigo 5º, inciso LI da CRFB/88.

Baseando-se nisso, o Supremo Tribunal Federal está prestes a inaugurar um precedente favorável a extradição de (ex) brasileiros natos, permitindo que um Estado estrangeiro processe-os e julgue-os sob a condição de que não estarão sujeitos à pena de morte ou de prisão perpétua, haja vista que, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XLVII da Magna Carta, tais penas não são acolhidas por nossa ordem constitucional.

Pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e em sintonia com a concepção de Estado Democrático de Direito, tal posicionamento demonstra-se fiel à Constituição, que ao vedar a aplicação das penas de prisão perpétua e de morte, reafirma a supremacia dos direitos e garantias individuais. Diante dessa premissa e em consonância com o princípio da identidade, torna-se inadmissível a concessão da extradição quando o Estado estrangeiro pretender a aplicação de penas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. et al. **Manual de Direito Internacional Público** – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 18. ed. rev. atual. e ampl.– São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G.F. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – 30. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 24. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Ministério Público Federal. **STF declara perda de nacionalidade de brasileira que optou pela nacionalidade norte-americana**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-declara-perda-de-nacionalidade-de-brasileira-que-optou-pela-nacionalidade-norte-americana>.

Acesso em: 25 de Julho de 2016.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Extradição e comutação da pena de prisão perpétua**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2012, n. 1350, 13 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9593/extradicao-e-comutacao-da-pena-de-prisao-perpetua/1> . Acesso em: 22 de Novembro de 2016.

CANÁRIO, Pedro. **Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato**. Revista Consultor Jurídico, Brasília, ano 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte> Acesso em: 03 de Novembro de 2016.

BRASIL. Portaria nº 2.465, de 03 de Julho de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 04 de Julho 2013. Seção 1, p. 33. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=33&data=04/07/201> Acesso em: 11 de Novembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Denegação da Ordem. Mandado de Segurança 33.864. Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal/DF, 19 de Abril 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4875308> Acesso em: 11 de Novembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Andamento Processual. Extradição 1462. Governo dos Estados Unidos da América e Claudia Cristina Sobral. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal/DF. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5002140> Acesso em: 22 de Novembro de 2016.